

Resolução n.º 1904 (2009)

**Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 6247.ª sessão,
em 17 de Dezembro de 2009**

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas Resoluções n.ºs 1267 (1999), 1333 (2000), 1363 (2001), 1373 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1566 (2004), 1617 (2005), 1624 (2005), 1699 (2006), 1730 (2006), 1735 (2006), e 1822 (2008), e as declarações pertinentes do seu Presidente,

Reafirmando que o terrorismo, sob todas as formas e manifestações, constitui uma das mais graves ameaças à paz e à segurança, e que todos os actos de terrorismo são criminosos e injustificáveis, independentemente das suas motivações, de quando e onde aconteçam, e dos seus autores, e *reiterando* a sua inequívoca condenação da Al-Qaida, de Usama bin Laden, dos Talibã e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados pelos múltiplos e constantes actos criminosos de terrorismo com o objectivo de causar a morte de civis inocentes e de outras vítimas, de destruir bens, e de comprometer consideravelmente a estabilidade,

Reafirmando a necessidade de combater por todos os meios, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com o direito internacional, incluindo o direito internacional aplicável no domínio dos direitos humanos, do direito dos refugiados e do direito humanitário, as ameaças à paz e à segurança internacionais causadas por actos terroristas, e salientando a este respeito o importante papel que a Organização das Nações Unidas desempenha na liderança e coordenação destes esforços,

Expressando preocupação com o aumento de incidentes de rapto e de tomada de reféns perpetrados por pessoas, grupos, empresas e entidades associados à Al-Qaida, a Usama bin Laden ou aos Talibã, com o objectivo de angariar fundos ou de obter favorecimento político,

Reiterando o seu apoio à luta contra a produção e o tráfico ilícitos de droga, e de precursores químicos, para o Afeganistão, nos países vizinhos, nos países situados nas rotas do tráfico, nos países de destino da droga e nos países produtores de precursores,

Salientando que o terrorismo só pode ser derrotado através de uma estratégia abrangente e sustentada que envolva a participação activa e a colaboração de todos os Estados e organizações internacionais e regionais para impedir, enfraquecer, isolar e neutralizar a ameaça terrorista,

Realçando que as sanções constituem um importante instrumento, no âmbito da Carta das Nações Unidas, para a manutenção e o restabelecimento da paz e da segurança internacionais, e salientando a este respeito a necessidade de se proceder a uma execução rigorosa das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução como um instrumento significativo no combate à actividade terrorista,

Instando todos os Estados-Membros a participarem activamente na manutenção e na actualização da Lista criada nos termos das Resoluções n.ºs 1267 (1999) e 1333 (2000) («Lista consolidada»), contribuindo com informações suplementares pertinentes para as listagens actuais, apresentando pedidos de exclusão de nomes da Lista, quando adequado, e identificando e propondo para inclusão na Lista nomes de outras pessoas, grupos, empresas, e entidades que deveriam estar sujeitos às medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução,

Tomando nota dos desafios, tanto jurídicos como de outra índole, que se colocam na aplicação das medidas adoptadas pelos Estados-Membros nos termos do disposto no n.º 1 da presente Resolução, *acolhendo com satisfação* as melhorias dos procedimentos do Comité e da qualidade da Lista consolidada, e *expressando* a sua intenção de prosseguir os seus esforços a fim de garantir que esses procedimentos sejam justos e transparentes,

Reiterando que as medidas a que se faz referência no n.º 1 da presente Resolução são de carácter preventivo e não dependem de critérios penais estabelecidos na legislação nacional,

Recordando a adopção pela Assembleia Geral, em 8 de Setembro de 2006, da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo (A/RES/60/288) e a criação da Equipa Especial de Luta contra o Terrorismo das Nações Unidas (CTITF, na sigla em inglês) que tem por missão assegurar a coordenação geral e a coerência dos esforços no combate ao terrorismo no âmbito do sistema das Nações Unidas,

Acolhendo com satisfação a prossecução da cooperação entre o Comité e a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), o Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e Prevenção do Crime, em particular a cooperação relativa à assistência técnica e ao reforço de capacidades, e todos os outros órgãos das Nações Unidas, e encorajando uma maior interacção com a Equipa Especial de Luta contra o Terrorismo das Nações Unidas (CTITF, na sigla em inglês) para assegurar a coordenação geral e a coerência dos esforços no combate ao terrorismo no âmbito do sistema das Nações Unidas,

Registando com preocupação a ameaça contínua para a paz e segurança internacionais representada pela Al-Qaida, por Usama bin Laden e pelos Talibã e por outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados dez anos após a adopção da Resolução n.º 1267 (1999), e *reafirmando* a sua determinação em abordar todos os aspectos desta ameaça,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Medidas

1. *Decide* que todos os Estados-Membros devem adoptar as medidas anteriormente previstas na alínea b) do n.º 4 da Resolução n.º 1267 (1999), na alínea c) do n.º 8 da Resolução n.º 1333 (2000), e nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1390 (2002), no que diz respeito à Al-Qaida, a Usama bin Laden, aos Talibã e a outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados, tal como referidos na lista criada nos termos das Resoluções n.ºs 1267 (1999) e 1333 (2000) («a Lista consolidada»):

a) Congelar sem demora os fundos e outros activos financeiros ou recursos económicos dessas pessoas, grupos, empresas e entidades, incluindo os fundos provenientes de bens que, directa ou indirectamente, sejam sua propriedade ou que sejam por si controlados ou por pessoas que actuem em seu nome ou sob as suas instruções, e assegurar que, nem estes, nem quaisquer outros fundos, activos financeiros ou recursos económicos, sejam colocados à disposição, directa ou indirectamente, de tais pessoas, dos seus nacionais ou de pessoas que se encontrem nos seus territórios;

b) Impedir a entrada nos seus territórios ou o trânsito pelos seus territórios dessas pessoas, sob reserva de que nada do previsto no presente número obrigará um

Estado a recusar a entrada no seu território ou a exigir a saída do seu território aos seus próprios nacionais, e que o disposto no presente número não se aplica quando a entrada ou o trânsito sejam necessários em virtude de um processo judicial ou quando o Comité determine, unicamente caso a caso, que tal entrada ou trânsito se justifica;

c) Impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, a essas pessoas, grupos, empresas e entidades, a partir dos seus territórios ou pelos seus nacionais que se encontram fora dos seus territórios, ou utilizando navios ou aeronaves com a sua bandeira, de armamento e material conexo de todos os tipos, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamento paramilitar e respectivas peças sobresselentes, e de consultoria técnica, assistência ou treino relacionados com actividades militares;

2. *Reafirma* que os actos ou actividades que indiciam que uma pessoa, grupo, empresa ou entidade está associado à Al-Qaida, a Usama Bin Laden ou aos Talibã incluem:

a) A participação no financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou prática de actos ou actividades executados pela Al-Qaida, por Usama Bin Laden ou pelos Talibã, ou por uma célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou derivado dos mesmos, em associação com os mesmos, ou realizados sob ou em seu nome, ou em seu apoio;

b) O fornecimento, a venda ou a transferência de armas e de material conexo à Al-Qaida, a Usama Bin Laden ou aos Talibã, ou a uma célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou derivado dos mesmos;

c) O recrutamento para a Al-Qaida, para Usama Bin Laden ou para os Talibã, ou para a uma célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou derivado dos mesmos; ou

d) Outros apoios a actos ou actividades da Al-Qaida, de Usama Bin Laden ou dos Talibã, ou de qualquer célula, entidade afiliada ou grupo dissidente ou derivado dos mesmos;

3. *Reafirma ainda* que qualquer empresa ou entidade que seja propriedade ou esteja sob o controlo, directa ou indirectamente, de uma pessoa, grupo, empresa ou

entidade associada à Al-Qaida, a Usama bin Laden ou aos Talibã, ou que os apoie de qualquer outra forma, preenche os critérios para ser designado;

4. *Confirma* que o disposto na alínea a) do n.º 1 *supra* se aplica aos recursos financeiros e económicos de qualquer tipo, incluindo, entre outros, os utilizados para prestar serviços de hospedagem na *Internet* e serviços conexos utilizados em apoio da Al-Qaida, de Usama bin Laden, ou dos Talibã e de outras pessoas, grupos, empresas ou entidades a estes associados;

5. *Confirma* ainda que o disposto na alínea a) do n.º 1 *supra* se aplica igualmente ao pagamento de resgates a pessoas, grupos, empresas ou entidades que figurem na Lista consolidada;

6. *Decide* que os Estados-Membros podem autorizar o crédito em contas congeladas nos termos do disposto no n.º 1 *supra* de quaisquer pagamentos em favor de pessoas, grupos, empresas ou entidades que figurem na Lista, desde que tais pagamentos continuem a estar sujeitos às disposições previstas no n.º 1 *supra* e fiquem congelados;

7. *Encoraja* os Estados-Membros a fazerem uso das disposições relativas às isenções disponíveis das medidas enunciadas na alínea a) do n.º 1 *supra*, nos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 1452 (2002), tal como emendada pela Resolução n.º 1735 (2006), e *encarrega* o Comité de rever os procedimentos de isenção estabelecidos nas directivas do Comité para facilitar a sua utilização por parte dos Estados-Membros e de continuar a assegurar que as isenções por razões humanitárias sejam concedidas de forma expedita e transparente;

Inclusão na Lista

8. *Encoraja* todos os Estados-Membros a apresentarem ao Comité, para inclusão na Lista consolidada, os nomes de pessoas, grupos, empresas e entidades que participem, por qualquer meio, no financiamento ou no apoio a actos ou actividades da Al-Qaida, de Usama bin Laden ou dos Talibã, e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados, tal como previsto no n.º 2 da Resolução n.º 1617 (2005) e reafirmado no n.º 2 *supra*, e *encoraja* ainda os Estados-Membros a designarem um ponto de contacto nacional em matéria de entradas na Lista consolidada;

9. *Observa* que esses meios de financiamento ou de apoio incluem, entre outros, a utilização de recursos provenientes do cultivo, produção e tráfico de ilícitos de estupefacientes com origem, em particular, no Afeganistão, e dos seus precursores;

10. *Reitera o seu apelo* para que continue a cooperação entre o Comité e o Governo do Afeganistão e a Missão de Assistência das Nações Unidas no Afeganistão (UNAMA, na sigla em inglês), incluindo através da identificação de pessoas e entidades que participem no financiamento ou no apoio de actos ou actividades da Al-Qaida e dos Talibã como previsto no n.º 30 da Resolução n.º 1806 (2008);

11. *Reafirma* que, ao proporem nomes ao Comité para que sejam incluídos na Lista consolidada, os Estados-Membros devem agir em conformidade com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 1735 (2006) e no n.º 12 da Resolução n.º 1822 (2008) e apresentar uma exposição detalhada dos motivos da proposta, e *decide* ainda que a exposição dos motivos da proposta deve ser tornada pública, mediante pedido, com excepção das partes que um Estado-Membro identifique ao Comité como sendo confidenciais, e pode ser utilizada para preparar o resumo descritivo dos motivos da inclusão descrito no n.º 14 *infra*;

12. *Encoraja* os Estados-Membros que proponham uma nova designação, bem como os Estados-Membros que tenham proposto nomes para serem incluídos na Lista consolidada antes da adopção da presente Resolução, a especificarem se o Comité pode tornar público, mediante pedido de um Estado-Membro, o seu estatuto de Estado proponente da designação;

13. *Exorta* os Estados-Membros, ao proporem nomes ao Comité para que sejam incluídos na Lista consolidada, a utilizarem o novo formulário-tipo previsto para o efeito, logo que o mesmo tenha sido aprovado e colocado no *website* do Comité, e *solicita* aos Estados-Membros que forneçam ao Comité todas as informações relevantes sobre o nome proposto, em particular os elementos de identificação suficientes que permitam uma identificação positiva e rigorosa das pessoas, grupos, empresas e entidades, e *encarrega* o Comité de actualizar, conforme necessário, o formulário-tipo para a inclusão na Lista de acordo com as disposições da presente Resolução;

14. *Encarrega* o Comité, com a assistência do Equipa de Fiscalização e em coordenação com os Estados proponentes da designação, ao aditar um nome na Lista

consolidada, de publicar ao mesmo tempo no *website* do Comité um resumo descritivo dos motivos da inclusão do respectivo nome, ou dos respectivos nomes, na Lista consolidada, e *encarrega ainda* o Comité, com a assistência da Equipa de Fiscalização e em coordenação com os Estados proponentes da designação, de prosseguir os seus esforços para publicar no *website* do Comité os resumos descritivos dos motivos da inclusão dos nomes que foram aditados à Lista consolidada antes da data da adopção da Resolução n.º 1822 (2008);

15. *Encoraja* os Estados-Membros e as organizações e os órgãos internacionais competentes a informarem o Comité sobre quaisquer procedimentos e decisões judiciais relevantes, a fim de que este os possa ter em consideração quando examinar a entrada correspondente ou actualizar um resumo descritivo dos motivos da inclusão na Lista;

16. *Exorta* todos os membros do Comité e a Equipa de Fiscalização a que partilhem com o Comité todas as informações que possam ter disponíveis sobre os pedidos de inclusão na Lista apresentados por Estados-Membros, para que essas informações possam auxiliar o Comité a decidir sobre a designação e proporcionar-lhe material adicional para preparar o resumo descritivo dos motivos da inclusão na Lista descrito no n.º 14;

17. *Encarrega* o Comité de alterar as suas directivas no sentido de prorrogar o prazo para os membros do Comité verificarem se os nomes propostos para inclusão na Lista merecem ser incluídos na Lista consolidada e se incluem os elementos de identificação adequados para assegurar a aplicação cabal das medidas, com as excepções que o Presidente do Comité considere oportunas quando se tratar de entradas de carácter urgente e de entradas sensíveis ao factor tempo, e *observa* que os pedidos de inclusão de nomes na Lista podem ser inscritos na agenda do Comité mediante pedido de um dos membros do Comité;

18. *Decide* que o Secretariado deve, após a publicação mas no prazo de três dias úteis depois de um nome ter sido aditado à Lista consolidada, notificar a Missão Permanente do país ou países no qual se acredita que essa pessoa ou entidade se encontra localizada e, no caso de uma pessoa, do país do qual é nacional (na medida em que esta informação seja conhecida), de acordo com o n.º 10 da Resolução n.º 1735 (2006), e *solicita* ao Secretariado que publique no *website* do Comité todas as

informações pertinentes que possam ser tornadas públicas, incluindo o resumo descritivo dos motivos da inclusão na Lista, imediatamente após um nome ter sido aditado à Lista consolidada;

19. *Reafirma ainda* as disposições do n.º 17 da Resolução n.º 1822 (2008) relativamente à exigência de que os Estados-Membros adotem todas as medidas possíveis, em conformidade com a sua legislação e práticas internas, para notificar ou informar atempadamente a pessoa ou a entidade incluída na Lista da sua designação, e de que incluam com esta notificação o resumo descritivo dos motivos da inclusão, uma descrição dos efeitos da designação tal como resultam das resoluções pertinentes, os procedimentos do Comité para examinar os pedidos de exclusão da Lista, incluindo a possibilidade de apresentar tais pedidos ao Provedor em conformidade com o disposto nos n.ºs 20 e 21 e no anexo II da presente Resolução, e com as disposições da Resolução n.º 1452 (2002) sobre as isenções disponíveis;

Exclusão da Lista/Provedor

20. *Decide* que, ao considerar os pedidos de exclusão da Lista, o Comité contará com a assistência de um Gabinete do Provedor, que será estabelecido por um período inicial de 18 meses a contar da data da adopção da presente Resolução, e *solicita* ao Secretário-Geral que, em estreita consulta com o Comité, nomeie uma pessoa eminente de elevado carácter moral, íntegra e imparcial, que seja altamente qualificada e que tenha experiência nos domínios pertinentes (jurídico, direitos humanos, combate ao terrorismo, sanções, etc.) para ocupar o cargo de Provedor, cujo mandato é definido no anexo II da presente Resolução, e *decide* ainda que o Provedor deve desempenhar as suas funções de modo imparcial e independente e não pode solicitar nem receber instruções de nenhum governo;

21. *Decide* que, após a nomeação do Provedor, o Gabinete do Provedor deve receber os pedidos de pessoas e entidades que procurem ser retirados da Lista consolidada, em conformidade com os procedimentos enunciados no anexo II da presente Resolução, e que, após a nomeação do Provedor, o mecanismo do Ponto Focal estabelecido na Resolução n.º 1730 (2006) não pode continuar a receber tais pedidos, e *observa* que o Ponto Focal deve continuar a receber pedidos de pessoas e de entidades que procurem ser retirados de outras listas de sanções;

22. *Encarrega* o Comité de continuar a trabalhar, em conformidade com as suas directivas, a fim de examinar os pedidos de exclusão da Lista consolidada apresentados pelos Estados-Membros para que sejam retirados da Lista consolidada membros e/ou associados da Al-Qaida, de Usama bin Laden ou dos Talibã que tenham deixado de preencher os critérios estabelecidos nas resoluções pertinentes, os quais devem ser inscritos na agenda do Comité mediante pedido de um membro do Comité;

23. *Encoraja* os Estados a apresentarem pedidos de exclusão da Lista relativos a pessoas cuja morte tenha sido oficialmente confirmada e a entidades que, segundo tenha sido informado ou confirmado, tenham deixado de existir e, ao mesmo tempo, a adoptarem todas as medidas razoáveis para garantir que os bens que pertenceram a essas pessoas ou entidades não tenham sido ou não sejam transferidos ou distribuídos a outras pessoas, grupos, empresas e entidades incluídos na Lista consolidada;

24. *Encoraja* os Estados-Membros, ao descongelarem os bens de uma pessoa falecida ou de uma entidade extinta, em consequência de uma exclusão da Lista, a recordarem as obrigações estabelecidas na Resolução n.º 1373 (2001) e, especialmente, a impedirem que os bens descongelados sejam utilizados para fins terroristas;

25. *Encoraja* o Comité, ao examinar os pedidos de exclusão da Lista, a ter devidamente em conta as opiniões do Estado ou Estados proponentes da designação, do Estado ou Estados de residência, nacionalidade, localização ou constituição no caso das empresas, e *apela* aos membros do Comité que façam todos os possíveis para expor as razões pelas quais se opõem à aceitação de tais pedidos de exclusão da Lista;

26. *Solicita* à Equipa de Fiscalização que, uma vez concluída a revisão prevista no n.º 25 da Resolução n.º 1822 (2008), transmita ao Comité, de seis em seis meses, uma lista das pessoas incluídas na Lista consolidada que tenham alegadamente falecido, juntamente com uma avaliação das informações pertinentes, tais como a certidão de óbito e, tanto quanto possível, a situação e a localização dos bens congelados e os nomes de quaisquer pessoas ou entidades que estejam em posição de receber quaisquer bens descongelados, *encarrega* o Comité de rever estes casos a fim de determinar se as inscrições na lista continuam adequadas, e *encoraja* o Comité a retirar da Lista os nomes das pessoas falecidas quando dispuser de informações credíveis sobre o óbito das mesmas;

27. *Decide* que o Secretariado deve, no prazo de três dias após um nome ser retirado da Lista consolidada, notificar a Missão Permanente do país ou países no qual se acredita que essa pessoa ou entidade se encontra e, no caso de uma pessoa, do país do qual é nacional (na medida em que esta informação seja conhecida), e *exige* que os Estados que recebam esta notificação adotem medidas, em conformidade com a sua legislação e práticas internas, para notificar ou informar de forma atempada a pessoa ou entidade em causa da sua exclusão da Lista;

Revisão e manutenção da Lista consolidada

28. *Encoraja* todos os Estados-Membros, em particular os Estados proponentes da designação e os Estados de residência ou de nacionalidade, a submeterem ao Comité informações suplementares de identificação e outras informações, acompanhadas de documentação de apoio, sobre as pessoas, grupos, empresas e entidades que figuram na Lista, nomeadamente informações actualizadas sobre o funcionamento de entidades, grupos e empresas incluídos na Lista, sobre os movimentos, detenção ou morte de pessoas incluídas na Lista e outros acontecimentos significativos, à medida que essas informações se tornem disponíveis;

29. *Acolhe com satisfação* os progressos significativos feitos pelo Comité na sua revisão de todos os nomes que figuram na Lista consolidada que realiza em conformidade com o disposto no n.º 25 da Resolução n.º 1822 (2008), *encarrega* o Comité de terminar esta revisão até 30 de Junho de 2010, e *solicita* a todos os Estados interessados que, o mais tardar até 1 de Março de 2010, respondam aos pedidos de informação pertinentes para esta revisão apresentados pelo Comité;

30. *Solicita* à Equipa de Fiscalização que apresente ao Comité um relatório, até 30 de Julho de 2010, no qual resuma e analise os resultados da revisão descrita no n.º 25 da Resolução n.º 1822 (2008), e as medidas adoptadas pelo Comité, pelos Estados-Membros e a pela Equipa de Fiscalização na condução da revisão;

31. *Solicita* à Equipa de Fiscalização, uma vez concluída a revisão descrita no n.º 25 da Resolução n.º 1822 (2008), que transmita ao Comité um relatório anual de uma lista de pessoas e entidades que figuram na Lista consolidada cujas entradas carecem dos elementos de identificação necessários para assegurarem a aplicação eficaz das medidas que lhes foram impostas, e *encarrega* o Comité de rever se as inscrições

na Lista continuam adequadas;

32. *Encarrega ainda* o Comité, uma vez concluída a revisão descrita no n.º 25 da Resolução n.º 1822 (2008), de proceder a uma revisão anual de todos os nomes que figuram na Lista consolidada que não tenham sido revistos há três anos ou mais, na qual os nomes relevantes são transmitidos aos Estados proponentes da designação e aos Estados de residência e/ou de nacionalidade, se estes forem conhecidos, nos termos dos procedimentos estabelecidos nas directivas do Comité, a fim de assegurar que a Lista consolidada seja o mais exacta e actualizada possível e de confirmar se as inscrições na Lista continuam adequadas, e *observa* que a apreciação do Comité relativa a um pedido de exclusão da Lista apresentado após a data da adopção da presente Resolução, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo II da presente Resolução, deverá ser considerada como equivalente a uma revisão dessa Lista;

Execução das medidas

33. *Reitera* a importância de que todos os Estados determinem e, se necessário, introduzam os procedimentos adequados para executar integralmente todos os aspectos das medidas enunciadas no n.º 1 *supra*;

34. *Encoraja* o Comité a continuar a assegurar a existência de procedimentos justos e transparentes para incluir pessoas e entidades na Lista consolidada assim como para retirá-las da mesma, bem como para a concessão de isenções por razões humanitárias, e *encarrega* o Comité de continuar a rever activamente as suas directivas de acordo com estes objectivos;

35. *Encarrega* o Comité de rever com carácter prioritário as suas directivas em função das disposições da presente Resolução, em particular as previstas nos n.ºs 7, 13, 14, 17, 18, 22, 23, 34, e 41;

36. *Encoraja* os Estados-Membros e as organizações internacionais competentes a enviarem representantes para reunirem com o Comité para uma discussão mais aprofundada sobre as questões relevantes e acolhe com satisfação as comunicações voluntárias dos Estados-Membros interessados sobre os seus esforços desenvolvidos na execução das medidas referidas no n.º 1 *supra*, incluindo os desafios específicos que colocam obstáculos à plena execução das medidas;

37. *Solicita* ao Comité que comunique ao Conselho as suas conclusões sobre os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para executar as medidas previstas, e que determine e recomende medidas necessárias para melhorar a sua execução;

38. *Encarrega* o Comité de identificar possíveis casos de incumprimento das medidas enunciadas no n.º 1 *supra* e de determinar a linha de acção adequada para cada caso, e *solicita* ao Presidente que, nos seus relatórios periódicos ao Conselho nos termos do disposto no n.º 46 *infra*, inclua relatórios sobre o progresso do trabalho realizado pelo Comité a este respeito;

39. *Insta* todos os Estados-Membros, ao executarem as medidas enunciadas no n.º 1 *supra*, a assegurarem-se de que os passaportes e outros documentos fraudulentos, falsificados, roubados e perdidos são anulados e retirados de circulação, em conformidade com a sua legislação e práticas internas, com a maior brevidade possível, e a partilharem as informações relativas a esses documentos com os outros Estados-Membros através da base de dados da INTERPOL;

40. *Encoraja* os Estados-Membros a partilharem com o sector privado, em conformidade com a sua legislação e práticas internas, as informações disponíveis nas suas bases de dados nacionais relativas aos documentos de identidade ou de viagem fraudulentos, falsificados, roubados e perdidos pertencentes às suas próprias jurisdições e, se se descobrir que uma parte incluída na Lista está a usar uma identidade falsa, nomeadamente para a obtenção de crédito ou de documentos de viagem fraudulentos, a fornecerem ao Comité as informações a esse respeito;

41. *Encarrega* o Comité de alterar as suas directivas com vista a assegurar que nenhuma questão seja deixada pendente junto do Comité por um período superior a seis meses, a menos que o Comité determine, caso a caso, que circunstâncias extraordinárias exigem mais tempo para apreciação, e *encarrega ainda* qualquer membro do Comité que tenha solicitado mais tempo para examinar uma proposta que apresente, no prazo de três meses, informações actualizadas sobre o seu progresso na resolução de todas as questões pendentes;

42. *Encarrega* o Comité de proceder a uma revisão completa de todas as questões pendentes do Comité a partir da data da adopção da presente Resolução, e *insta* ainda o Comité e os seus membros a resolverem todas as questões pendentes, tanto quanto

possível, até 31 de Dezembro de 2010;

Coordenação e acção de proximidade

43. *Reitera* a necessidade de estreitar a cooperação existente entre o Comité, o Comité Contra o Terrorismo (CCT) e o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1540 (2004), bem como os seus respectivos grupos de peritos, nomeadamente e conforme adequado, através de um maior intercâmbio de informações, da coordenação de visitas a países no quadro dos seus respectivos mandatos, da facilitação e fiscalização de assistência técnica, de relações com organizações e organismos internacionais e regionais, e do tratamento de outras questões relevantes para estes três comités, *manifesta a sua intenção* de fornecer orientações aos Comités em áreas de interesse comum a fim de melhor coordenar os seus esforços e facilitar tal cooperação, e *solicita* ao Secretário-Geral que adopte as medidas necessárias para que os grupos partilhem instalações o quanto antes;

44. *Encoraja* a Equipa de Fiscalização e o Gabinete das Nações Unidas para o Controlo da Droga e Prevenção do Crime a continuarem as suas actividades conjuntas, em colaboração com a Direcção Executiva do Comité Contra o Terrorismo (CTED, na sigla em inglês) e com os peritos do Comité 1540, para apoiar os Estados-Membros nos seus esforços para darem cumprimento às obrigações que lhes incumbem em virtude das Resoluções pertinentes, nomeadamente através da organização de seminários a nível regional e sub-regional;

45. *Solicita* ao Comité que pondere a possibilidade de, se e quando adequado, o Presidente e/ou Membros do Comité visitarem alguns países para promoverem a aplicação plena e efectiva das medidas referidas no n.º 1 *supra* tendo em vista encorajar os Estados a respeitarem integralmente a presente Resolução e as Resoluções n.ºs 1267 (1999), 1333 (2000), 1390 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1617 (2005), 1735 (2006) e 1822 (2008);

46. *Solicita* ao Comité que, através do seu Presidente, informe verbalmente o Conselho, pelo menos de 180 em 180 dias, sobre o ponto da situação em termos gerais do trabalho do Comité e da Equipa de Fiscalização e, quando adequado, em conjunto com os relatórios apresentados pelos Presidentes do Comité Contra o Terrorismo (CCT) e do Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1540 (2004), nomeadamente

através sessões de esclarecimento para todos os Estados-Membros interessados;

Equipa de Fiscalização

47. *Decide*, a fim de prestar assistência ao Comité no cumprimento do seu mandato bem como de prestar apoio ao Provedor, prorrogar o actual mandato da Equipa de Fiscalização com sede em Nova Iorque, estabelecida nos termos do disposto no n.º 7 da Resolução n.º 1526 (2004), por um período adicional de 18 meses, sob a direcção do Comité e com as responsabilidades descritas no anexo I, e solicita ao Secretário-Geral que adopte as disposições necessárias para o efeito;

Revisões

48. *Decide* rever as medidas enunciadas no n.º 1 *supra* com vista a um possível reforço das mesmas no prazo de 18 meses, ou mais cedo, se necessário;

49. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.

Anexo I

Em conformidade com o disposto no n.º 47 da presente Resolução, a Equipa de Fiscalização trabalha sob a direcção do Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 1267 (1999) e tem as seguintes responsabilidades:

a) Apresentar por escrito ao Comité dois relatórios exaustivos e independentes, o primeiro dos quais até 30 de Junho de 2010, nos termos do disposto no n.º 30 *supra*, e o segundo até 22 de Fevereiro de 2011, sobre a execução por parte dos Estados-Membros das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução, incluindo recomendações específicas para melhorar a execução das medidas e propondo possíveis novas medidas;

b) Auxiliar o Provedor no cumprimento do seu mandato tal como definido no anexo II da presente Resolução;

c) Auxiliar o Comité a rever periodicamente os nomes incluídos na Lista

consolidada, nomeadamente deslocando-se aos Estados-Membros, e mantendo contacto com os mesmos com vista à criação por parte do Comité de um registo dos factos e das circunstâncias relacionados com a inclusão de nomes na Lista;

d) Analisar os relatórios apresentados nos termos do disposto no n.º 6 da Resolução n.º 1455 (2003), as listas de verificação apresentadas nos termos do disposto no n.º 10 da Resolução n.º 1617 (2005), e outras informações apresentadas pelos Estados-Membros ao Comité, segundo as instruções do Comité;

e) Auxiliar o Comité a fazer o acompanhamento dos pedidos de informações dirigidos aos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito à execução das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução;

f) Submeter ao Comité, para que este o analise e aprove, um programa de trabalho abrangente, conforme necessário, no qual a Equipa de Fiscalização descreva de forma detalhada as actividades previstas para honrar as suas responsabilidades, incluindo as viagens que se proponha realizar, com base numa estreita coordenação com a Direcção Executiva do Comité Contra o Terrorismo e com o grupo de peritos do Comité 1540, a fim de evitar a duplicação de esforços e de reforçar sinergias;

g) Trabalhar em estreita colaboração e partilhar informações com a Direcção Executiva do Comité Contra o Terrorismo e com o grupo de peritos do Comité 1540 para identificar as áreas de convergência e de sobreposição e para facilitar uma coordenação concreta entre os três Comités, incluindo no domínio da apresentação de relatórios;

h) Participar activamente e apoiar todas as actividades pertinentes no âmbito da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo, nomeadamente no seio da Equipa Especial de Luta contra o Terrorismo, estabelecida para assegurar a coordenação geral e a coerência dos esforços de luta contra o terrorismo no âmbito do sistema das Nações Unidas, em particular através dos seus grupos de trabalho pertinentes;

i) Auxiliar o Comité na sua análise dos casos de incumprimento das medidas referidas no n.º 1 da presente Resolução, compilando as informações recebidas dos Estados-Membros e apresentando casos práticos, tanto por sua própria iniciativa como

a pedido do Comité, e apresentar ao Comité para que este os examine;

j) Apresentar ao Comité recomendações que os Estados-Membros possam seguir para os auxiliar na aplicação das medidas enunciadas no n.º 1 da presente Resolução e na preparação das suas propostas de aditamentos à Lista consolidada;

k) Auxiliar o Comité a examinar as propostas de inclusão de nomes na Lista, nomeadamente recolhendo e transmitindo-lhe as informações pertinentes relativas às inclusões propostas, e preparando o projecto de resumo descritivo referido no n.º 14;

l) Levar ao conhecimento do Comité circunstâncias novas ou dignas de registo que possam justificar uma exclusão da Lista, tais como informações publicamente conhecidas sobre o óbito de uma pessoa;

m) Realizar consultas com os Estados-Membros antes de se deslocar aos Estados-Membros seleccionados no quadro do seu programa de trabalho aprovado pelo Comité;

n) Coordenar e cooperar com o Ponto Focal nacional da luta contra o terrorismo ou com um órgão coordenador equivalente no país a visitar, sempre que adequado;

o) Encorajar os Estados-Membros a submeterem nomes e a fornecerem informações sobre novos elementos de identificação para serem incluídos na Lista consolidada, de acordo com as instruções do Comité;

p) Apresentar ao Comité novos elementos de identificação e outras informações para o auxiliar nos seus esforços para manter a Lista consolidada o mais exacta e actualizada possível;

q) Estudar e apresentar relatórios ao Comité sobre a natureza mutável da ameaça que Al-Qaida e os Talibã representam e sobre as medidas mais eficazes para lhes fazer frente, nomeadamente, através do estabelecimento de um diálogo com os académicos e as instituições académicas competentes, em consulta com o Comité;

r) Coligir e avaliar informação, fazer o acompanhamento, apresentar relatórios e formular recomendações relativamente à execução das medidas, incluindo a execução da medida referida na alínea a) do n.º 1 da presente Resolução, no que se refere à

prevenção da utilização abusiva da *Internet* com fins criminosos por parte da Al-Qaida, de Usama bin Laden e dos Talibã, e de outras pessoas, grupos, empresas e entidades a estes associados; realizar estudos de casos práticos, conforme adequado; e examinar em profundidade quaisquer outras questões pertinentes segundo as instruções do Comité;

s) Realizar consultas com os Estados-Membros e com as organizações pertinentes, nomeadamente, no quadro de um diálogo regular com os representantes em Nova Iorque e noutras capitais, e ter em conta as suas observações, especialmente em relação a quaisquer questões susceptíveis de serem incluídas nos relatórios da Equipa de Fiscalização referidos na alínea a) do presente anexo;

t) Realizar consultas com os serviços de informações e de segurança dos Estados-Membros, nomeadamente por ocasião de fóruns regionais, a fim de facilitar o intercâmbio de informações e de reforçar a execução das medidas;

u) Realizar consultas com os representantes relevantes do sector privado, incluindo as instituições financeiras, para obter informações sobre a aplicação prática do congelamento de bens e formular recomendações para reforçar a aplicação desta medida;

v) Trabalhar com organizações internacionais e regionais competentes para promover o conhecimento e o cumprimento das medidas;

w) Trabalhar com a INTERPOL e com os Estados-Membros a fim de obter fotografias das pessoas incluídas na Lista para a sua possível inclusão nos Avisos Especiais da INTERPOL;

x) Auxiliar os outros órgãos subsidiários do Conselho de Segurança, e os seus grupos de peritos, mediante pedido, a estreitar a sua cooperação com a INTERPOL, tal como referido na Resolução n.º 1699 (2006);

y) Informar o Comité, periodicamente ou quando este assim o solicitar, através de comunicações verbais ou escritas, sobre o trabalho da Equipa de Fiscalização, nomeadamente sobre as suas visitas aos Estados-Membros e sobre as suas actividades;

z) Quaisquer outras responsabilidades determinadas pelo Comité.

Anexo II

Em conformidade com o disposto no n.º 20 da presente Resolução, o Gabinete do Provedor está autorizado a desempenhar as seguintes funções quando receber um pedido de exclusão da Lista apresentado por uma pessoa, grupo, empresa ou entidade que figure na Lista consolidada, ou em seu nome («o autor do pedido»).

Recolha de informações (dois meses)

1. Quando receber um pedido de exclusão da Lista, o Provedor deve:
 - a) Acusar a recepção do pedido ao seu autor;
 - b) Informar o autor do pedido sobre o procedimento geral que rege os pedidos de exclusão da Lista;
 - c) Responder a perguntas específicas colocadas pelo autor do pedido sobre os procedimentos do Comité; e
 - d) Informar o autor do pedido no caso de o pedido não responder adequadamente aos critérios originais de designação, tal como enunciados no n.º 2 da presente Resolução, e devolver o pedido ao seu autor para que este o reveja;
 - e) Verificar se se trata de um novo pedido ou da renovação de um pedido já apresentado e, se se tratar da renovação de um pedido ao Provedor que não contenha quaisquer informações suplementares, devolvê-lo ao seu autor para que este o reveja.
2. Os pedidos de exclusão da Lista que não sejam devolvidos ao autor devem ser transmitidos de imediato pelo Provedor aos membros do Comité, ao Estado ou Estados proponentes da designação, ao Estado ou Estados de residência e de nacionalidade, ou de constituição no caso das empresas, aos órgãos competentes das Nações Unidas, e a quaisquer outros Estados que o Provedor considere pertinentes. O Provedor deve solicitar a estes Estados ou aos órgãos competentes das Nações Unidas que forneçam, no prazo de dois meses, quaisquer informações úteis suplementares relativas ao pedido de exclusão da Lista. O Provedor pode estabelecer diálogo com estes

Estados a fim de determinar:

a) A opinião dos mesmos sobre se o pedido de exclusão da Lista deve, ou não, ser concedido; e

b) As informações, perguntas ou pedidos de esclarecimento que estes Estados gostariam que fossem transmitidos ao autor relativamente ao pedido de exclusão, nomeadamente quaisquer informações ou medidas que o autor possa apresentar para esclarecer o pedido de exclusão da Lista;

3. O Provedor deve igualmente transmitir de imediato o pedido de exclusão da Lista à Equipa de Fiscalização, a qual deve fornecer ao Provedor, no prazo de dois meses:

a) Todas as informações de que a Equipa de Fiscalização disponha que sejam úteis para efeitos do pedido de exclusão da Lista, incluindo as decisões e procedimentos judiciais, os artigos de imprensa e as informações que os Estados ou as organizações internacionais pertinentes tenham anteriormente partilhado com o Comité ou com a Equipa de Fiscalização;

b) Avaliações factuais das informações fornecidas pelo autor do pedido que sejam relevantes para o pedido de exclusão da Lista; e

c) Perguntas ou pedidos de esclarecimento que a Equipa de Fiscalização gostasse de ver respondidos pelo autor relativamente ao pedido de exclusão da Lista.

4. Uma vez finalizado este período de dois meses de recolha de informações, o Provedor deve apresentar um relatório por escrito ao Comité sobre os progressos realizados até à data, nomeadamente pormenores sobre que Estados prestaram informações. O Provedor pode prorrogar uma vez este prazo por um período não superior a dois meses se considerar que necessita de mais tempo para recolher informações, tendo devidamente em conta os pedidos de tempo adicional para prestar informações apresentados pelos Estados-Membros.

Diálogo (dois meses)

5. Uma vez finalizado o período de recolha de informações, o Provedor deve

conceder um período de concertação de dois meses, que pode incluir o diálogo com o autor do pedido. Tendo devidamente em conta os pedidos de tempo adicional, o Provedor pode prorrogar uma vez este prazo por um período não superior a dois meses se considerar que necessita de mais tempo para a concertação e para a elaboração do relatório exaustivo descrito no n.º 7 *infra*.

6. Durante este período de concertação, o Provedor:

a) Pode formular perguntas ao autor do pedido ou solicitar-lhe informações ou esclarecimentos adicionais que ajudem o Comité a examinar o pedido, incluindo quaisquer questões ou pedidos de informações recebidos dos Estados pertinentes, do Comité e da Equipa de Fiscalização;

b) Deve remeter as respostas do autor do pedido aos Estados pertinentes, ao Comité e à Equipa de Fiscalização e fazer o seguimento com o autor do pedido em relação a respostas incompletas por este fornecidas; e

c) Deve assegurar a coordenação com os Estados, com o Comité e com a Equipa de Fiscalização relativamente a quaisquer outras perguntas do autor do pedido, ou respostas dirigidas ao mesmo;

7. Uma vez finalizado o período de concertação *supra* referido, o Provedor, com o auxílio da Equipa de Fiscalização, deve preparar e transmitir ao Comité um relatório exaustivo que contenha exclusivamente:

a) A síntese de toda a informação de que o Provedor disponha e que seja relevante para o pedido de exclusão da Lista, especificando as fontes quando adequado. O relatório deve respeitar os elementos confidenciais das comunicações dos Estados-Membros com o Provedor;

b) A descrição das actividades do Provedor respeitantes a esse pedido de exclusão da Lista, incluindo o diálogo com o autor do pedido; e

c) Os principais argumentos relativos ao pedido de exclusão da Lista, expostos ao Comité com base numa análise de todas as informações disponíveis ao Provedor e nas suas observações.

Deliberação e decisão do Comité (dois meses)

8. Uma vez que o Comité tenha tido trinta dias para examinar o relatório exaustivo, o seu Presidente deve inscrever o pedido de exclusão da Lista na agenda do Comité para apreciação.

9. Quando o Comité examinar o pedido de exclusão da Lista, o Provedor, assistido pela Equipa de Fiscalização, se adequado, deve apresentar pessoalmente o relatório exaustivo e responder às questões relativas ao pedido formuladas pelos membros do Comité.

10. Após o exame do Comité, o mesmo decide se aprova o pedido de exclusão do nome da Lista através dos seus procedimentos normais de tomada de decisão.

11. Se o Comité decidir deferir o pedido de exclusão do nome da Lista, deve informar o Provedor desta decisão. O Provedor deve então informar o autor do pedido da decisão e o nome será retirado da Lista consolidada.

12. Se o Comité decidir indeferir o pedido de exclusão do nome da Lista, deve comunicar a sua decisão ao Provedor incluindo, se for o caso, os adequados comentários explanatórios, quaisquer outras informações pertinentes sobre a decisão do Comité e um resumo descritivo actualizado dos motivos da inclusão na Lista.

13. Depois de o Provedor receber a comunicação do Comité de que o mesmo indeferiu o pedido de exclusão da Lista, o Provedor deve transmitir ao autor do pedido, no prazo de quinze dias, com cópia prévia para o Comité, uma carta na qual:

- a) Comunique a decisão do Comité de manter o nome na Lista;
- b) Descreva, tanto quanto possível e com base no relatório exaustivo do Provedor, o processo e as informações factuais por si recolhidas que possam ser divulgadas; e
- c) Remeta todas as informações sobre a decisão fornecidas pelo Comité ao Provedor nos termos do disposto no n.º 12 *supra*.

14. Em todas as comunicações com o autor do pedido, o Provedor deve respeitar o carácter confidencial das deliberações do Comité e as comunicações confidenciais

entre o Provedor e os Estados-Membros.

Outras funções do Gabinete do Provedor

15. Para além das funções *supra* definidas, o Provedor deve:

a) Disseminar, a todos aqueles que os solicitarem, as informações que possam ser divulgadas ao público sobre os procedimentos do Comité, incluindo as Directivas do Comité, as fichas de informação e outros documentos preparados pelo Comité;

b) Se o endereço for conhecido, notificar as pessoas ou as entidades sobre a situação da sua inclusão na Lista, depois de o Secretariado ter notificado oficialmente a Missão Permanente do Estado ou Estados, em conformidade com o disposto no n.º 18 da presente Resolução; e

c) Apresentar ao Conselho de Segurança relatórios semestrais que sintetizem as actividades do Provedor.